



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01401/07

Objeto: Reforma *ex-offício* (Verificação de Cumprimento de Decisão)

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: José Lopes do Carmo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Decisão cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

Acórdão AC2 – TC – 02326/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Reforma *ex-offício* do 3º Sargento PM José Lopes do Carmo, matrícula nº 500.789-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar cumprido** o art. 1º da Resolução RC2 – TC – 00170/2010.
- 2) **Conceder registro** ao referido ato de reforma *ex-offício*.
- 3) **Determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01401/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC-00170/2010**, que assinou o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria.

Após notificação de praxe, a PBPREV veio aos autos, às fls. 63/66 e 68/71, onde restou comprovada que foram tomadas as medidas necessárias quanto ao restabelecimento da legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas, por completo, as medidas necessárias quanto ao restabelecimento da legalidade do ato de reforma *ex-officio* do 3º Sargento PM José Lopes do Carmo.

Ante o exposto proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00170/2010, conceda registro ao ato supracitado e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR